

LEI Nº 350/93

**CRIA O NÚCLEO INDUSTRIAL DA
PEQUENA E MICRO EMPRESA DE
COLÍDER, ESTABELECE NORMAS E
PROCEDIMENTOS PARA SUA
IMPLANTAÇÃO.**

A Câmara Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **NELSON GUEDES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado no Município de Colíder, o Núcleo Industrial da Pequena e Micro Empresa.

ARTIGO 2º - O núcleo terá como finalidade buscar aprimoramento das atividades industriais no Município de Colíder-MT.

§ 1º - O aprimoramento e fortalecimento deverão ser feito através de ações conjuntas do Governo Estadual, Federal, Prefeitura e Câmara Municipal, Associação Comercial e Industrial, Rotary Club, Lions Club e SEBRAE/MT, voltadas a atender os seguintes das micro e pequenas indústrias.

§ 2º - As ações deverão se direcionar no equacionamento dos desajustes de dificuldades operacionais.

§ 3º - Objetivará o Núcleo, melhores condições de trabalho, maior participação da população no processo de desenvolvimento, aumento da oferta de emprego, fixação da mão-de-obra e geração de renda para o Município.

ARTIGO 3º - A administração do Núcleo será feita de uma Comissão Composta por integrantes do Executivo, Legislativo, da ACIC, do Rotary, Lions, cabendo a cada um dos órgãos, indicar um representante, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis.

ARTIGO 4º - A implantação no Núcleo agregando as pequenas e micro empresas, visando obter para as empresas que integram os seguintes benefícios:

I – Instalação mais adequada às atividades com um custo compatível a sua capacidade de pagamento;

II – Aumento da produtividade;

III – Aumento de seu ativo fixo;

IV – Eliminação de custos com aluguéis;

V – Localização em áreas industrial e maior facilidade na comercialização;

VI – Facilidade de Transporte;

VII – Serviços de infraestrutura compatíveis às suas necessidades;

VIII – Maior aproximação dos empresários;

IX – Aumento da sua capacidade produtiva;

X – Possibilidade de realização de trabalhos comuns;

XI – Maior segurança quanto à efetivação localização;

XII – Localização das micro e pequenas indústrias instaladas em zonas residenciais, concentrando-as em local apropriado às suas atividades, sendo que as despesas de localização correrão por conta do proprietário.

ARTIGO 5º - A área necessária à implantação do Núcleo Industrial da Micro e Pequena Empresa serão a destinada para este fim pela Municipalidade, conforme Lei Municipal nº 329/93 de 20/07/93.

§ 1º - A áreas destinadas pela Municipalidade deverá atender as diretrizes do zoneamento da cidade apropriar-se às atividades industriais;

§ 2º - A área do Núcleo será previamente parcelada em área de 500 m², podendo a Empresa adquirir mais de uma área, comprovada a real necessidade de espaço físico para sua atividade.

§ 3º - A distribuição de áreas às Empresas serão pela Prefeitura e demais entidades envolvidas, que procurarão setorizar, concentrando os estabelecimentos congêneres ou que tenham relação entre si.

ARTIGO 6º- Caberá á Municipalidade e entidades envolvidas, estabelecer os critérios de doação de área ás micro e pequenas indústrias que vierem a se instalar no Núcleo.

§ 1º - As doações referidas no caput, após regulamentares ficam desde já autorizadas.

§ 2º - Os empresários que vierem a ocupar área cidadã pela Municipalidade deverão estar cientes das normas previamente aprovadas e comprometerem-se a respeitá-las.

§ 3º - Eventuais duvidas quanto ao regulamento serão esclarecidas e dirimidas pela Prefeitura Municipal e entidades envolvidas.

§ 4º - As entidades envolvidas deverão prestar a colaboração que se fizer necessária ao bom desenvolvimento das entidades do Núcleo.

ARTIGO 7º - As micro e pequenas indústrias que vierem a se instalar no Núcleo farão jus aos incentivos fiscais na Lei Municipal nº 232 de 26.11.91.

ARTIGO 8º - Os serviços de infra-estrutura da área destinada ao Núcleo, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal que deverá viabilizar junto aos órgãos competentes a execução das Obras necessárias, com o apoio das entidades envolvidas.

§ 1º - Os servidores de infra-estrutura em sua primeira fase construirão em:

- I – Demarcação das áreas e terraplanagem;
- II – Instalação de sede energética capaz de atender a demanda do Núcleo;
- III – Instalação de rede de distribuição de água potável;
- IV – Instalação de sistema de comunicação;
- V – Iluminação Pública.

§ 2º - Em segunda fase serão providenciadas.

- I – Pavimentação do sistema viária interna e externa;
- II – Rede de esgoto;
- III – Meio fio e sarjeta.

ARTIGO 9º - Somente se instalarão no Núcleo, empresas com atividades estritamente industriais que ocupem número menor ou igual a 50 (cinquenta) pessoas e tenham atividades não poluentes.

ARTIGO 10º - A empresa para se habilitarem a integrar o Núcleo deverão legalmente construídas e terão prioridades as que preencherem os requisitos do regulamento.

ARTIGO 11º - O estudo de viabilidade econômica das empresas competirá ao SEBRAE/MT.

ARTIGO 12º - As empresas habilitadas deverão formalizar contrato com a Prefeitura por ocasião do recebimento das áreas, cláusulas de reversão.

PARÁGRAFO ÚNICO –Cumpridos pela empresa todas as normas estabelecidas e comprovando seu funcionamento pelo prazo de cinco anos, lhe será outorgado pela Municipalidade e escritura definitiva da área cedida.

ARTIGO 13º - Quando da inscrição da empresa para integrar o Núcleo deverá a mesma, formular requerimento nesse sentido á ACIC, juntando os seguintes documentos:

- I – Fotocopia do Contrato Social;
- II – Fotocopia do CGC;
- III –Fotocopia da Inscrição Estadual
- IV – Projeto de Engenharia Completa.

ARTIGO 14º - As edificações a serem feitas pelas empresas deverão atender os seguintes requisitos do Código de Obras do Município.

§ 1º - As obras uma vez autorizadas deverão ter inicio no prazo máximo de noventa dias.

§ 2º - O abandono da Obra pela empresa pelo prazo de cento e vinte dias implicará em sua renuncia ao que lhe foi deferido.

ARTIGO 15º - Não serão permitidas as concessionárias das áreas do Núcleo transferir seus direitos e obrigações sem autorização das Entidades Administradoras do Núcleo.

§ 1º - As empresas não poderão locar suas instalações a terceiros, enquanto estiverem vinculados á Prefeitura Municipal.

§ 2º - Após as empresas cumprirem todas as normas estabelecidas nesta Lei e já detentoras da titularidade da área que lhe foi citada, poderão transferi-la a terceiros, desde que estes se enquadrem nas normas pertinentes a manutenção do Núcleo.

ARTIGO 16º - As empresas integrantes do Núcleo deverão se organizar em Associações, visando disciplinar o funcionamento do Núcleo, mediante normas previamente a aprovadas, o que deverá dispor sobre:

- I – Horário de funcionamento
- II – Carga e Descarga;
- III – Serviços de Segurança fiscalização.

§ 1º - No parcelamento das áreas que comporão o Núcleo será destinada área para edificação de sua sede própria.

§ 1º - Deverá a Associação zelar pelo bom funcionamento do Núcleo e prestar serviços de assessoramento Jurídicos, contábeis e serviços de comunicação.

ARTIGO 17º - O contrato de comodato a ser celebrado entre a Empresa e a Municipalidade será o constante do modelo em anexo.

ARTIGO 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1.993.

NELSON GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL COLÍDER-MT